



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.905995/2012-00
RESOLUÇÃO	3102-000.480 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto divergente apresentado pelo conselheiro Fábio Ejchel. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/03/2009.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 17/01/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/05/2009 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.616, fls. 81/83) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de PIS não-cumulativo anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 112/125, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

I – CONTEXTO

[...]

Este Termo de Encerramento de Diligência Fiscal é comum para os PAF's e PerDcomp's relacionados abaixo:

PAF	Nº PerDcomp
13603.905990/2012-79	10426.49842.270412.1.3.04-7730
13603.905991/2012-13	07212.93787.070512.1.3.04-0250
13603.905992/2012-68	14505.86859.090512.1.3.04-9230
13603.905994/2012-57	17117.12912.140512.1.3.04-2715
13603.905995/2012-00	39854.70389.150512.1.3.04-3305

[...]

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os gastos com aquisição de equipamentos, partes e peças, prestação de serviços com utilização de partes e peças em reformas e reparos de diversos bens (caçambas, fresadoras, tambores, talhas, cilindros, recuperação de motor, etc.) com características de permanência, ou seja, com expectativa de vida útil superior a um ano, e valor superior ao limite permitido de dedução como despesa operacional, não configuram bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão porque devem ser registrados em conta de Ativo Imobilizado.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito do PIS/Pasep - Não cumulativo, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1), e/ou por suas características, aplicabilidade ou valor se enquadrarem como bens e serviços ativáveis.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 6A e 6B, do DACON

A legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo de produção, despesa operacional ou encargo da empresa, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminado na coluna "g) Descrição do Produto" e coluna "l) Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)", os bens, partes e peças utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 01 – Bens, Partes e Peças utilizados como insumos 01.1– Bens, utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

[...]

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativáveis, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da

sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.

Alguns destes bens, além do acima citado, não podem ser considerados como insumos, pois não participaram diretamente, em nenhuma etapa, do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte.

Como já citado, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º). (negritei e grifei).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas no item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	PIS
Bens Utilizados como Insumos	894.545,79	14.760,01

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 6A e 6B, do DACON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 02 – Serviços utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

[...]

Os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas no item “IV.1, - Conceito de Insumo”, mais as já relatadas no item V.1, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.2

Histórico	BC	PIS
Serviços Utilizados como Insumos	185.974,75	3.068,58

V.3 – Outras Deduções

O contribuinte informou em resposta ao Termo de Início de Diligência fiscal, referir-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte o valor de R\$ 55.897,65 informado como Outras Deduções na linha 28 Ficha 15B, do DAICON.

Porém, na Ficha 30 do mesmo DAICON – Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte, informou o montante de R\$48.181,45, gerando com isso um aumento na rubrica Outras Deduções de R\$7.716,20.

VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS SUGERIDAS

Histórico		Dif. Pleiteada		Glosas		Resultado	
L	Fonte : DAICON 03/2009 - PIS	Base de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS	B.de Cálculo	PIS
Ficha 6A							
2	Bens Utilizados como Insumos	959.253,11	15.827,68	808.402,22	13.338,64	150.850,89	2.489,04
3	Serviços Utilizados como Insumos	209.716,31	3.460,32	185.974,75	3.068,58	23.741,56	391,74
6	Desp. de Aluguéis Máq. e Equip. Locados PJ	133.696,57	2.205,99			133.696,57	2.205,99
9	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Enc. Deprec.)	43.486,75	717,53			43.486,75	717,53
10	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Vr. Aquis.)	354.830,73	5.854,71			354.830,73	5.854,71
12	Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65	120.705,96	1.991,65			120.705,96	1.991,65
Ficha 6B							
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação	90.973,94	1.501,07	86.143,57	1.421,37	4.830,37	79,70
	Soma	1.912.663,37	31.558,95	1.080.520,54	17.828,59	832.142,83	13.730,36

Outros Créditos	
Valor declarado/demonstrado na Ficha 15B - Daicon	55.897,65
Valor declarado/demonstrado na Ficha 30 - Daicon	48.181,45
Valor declarado/informado a maior	7.716,20

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de informação em solicitação de Diligência Fiscal, temos:

VII.1 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO NO PERDCOMP

Quadro 1 - Demonstrativo da utilização do crédito pelo contribuinte

PERDCOMP nº PIS/Pasep	Data de transmissão	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor utilizado em Dcomp	Saldo
10426.49842.270412.1.3.04-7730	27.04.2012	141.352,89	85.503,76	55.849,13
07212.93787.070512.1.3.04-0250	07.05.2012	55.849,13	1.284,88	54.564,25
14505.86839.090512.1.3.04-9230	09.05.2012	54.564,25	1.811,32	52.752,93
17117.12912.140512.1.3.04-2715	14.05.2013	52.376,21	16.208,62	36.167,59
39354.70389.150512.1.3.04-3305	15.05.2012	36.167,59	36.167,59	-

Quadro 1.1 - Demonstrativo do quadro acima – Saldo final corrigido

PERDCOMP nº PIS/Pasep	Data de transmissão	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor utilizado em Dcomp	Saldo
10426.49842.270412.1.3.04-7730	27.04.2012	141.352,89	85.503,76	55.849,13
07212.93787.070512.1.3.04-0250	07.05.2012	55.849,13	1.284,88	54.564,25
14505.86839.090512.1.3.04-9230	09.05.2012	54.564,25	1.811,32	52.752,93
17117.12912.140512.1.3.04-2715	14.05.2013	52.752,93	16.208,62	36.544,31
39354.70389.150512.1.3.04-3305	15.05.2012	36.544,31	36.167,59	376,72

Quadro 2 - Demonstrativo do crédito solicitado pelo contribuinte após análise

PERDCOMP n° PIS/Pasep	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor Glosado	Valor do crédito após análise	Valor a ser utilizado em Dcomp	Saldo
10426.49842.270412.1.3.04-7730	141.352,89	25.544,79	115.808,10	85.503,76	30.304,34
07212.93787.070512.1.3.04-0250	30.304,34		30.304,34	1.284,88	29.019,46
14505.86859.090512.1.3.04-9230	29.019,46		29.019,46	1.811,32	27.208,14
17117.12912.140512.1.3.04-2715	27.208,14		27.208,14	16.208,62	10.999,52
39354.70389.150512.1.3.04-3305	10.999,52		10.999,52	10.999,52	0,00

Quadro 3 - Demonstrativo do resultado dos PerDcomp's após análise

PIS	DCOMP n°	Data de transmissão	Vr. Original do Crédito Inicial	Valor disponível do Crédito após análise	Valor utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito original
1	10426.49842.270412.1.3.04-7730	27.04.2012	141.352,89	115.808,10	85.503,76	30.304,34
2	07212.93787.070512.1.3.04-0250	07.05.2012	141.352,89	30.304,34	1.284,88	29.019,46
3	14505.86859.090512.1.3.04-9230	09.05.2012	141.352,89	29.019,46	1.811,32	27.208,14
4	17117.12912.140512.1.3.04-2715	14.05.2013	141.352,89	27.208,14	16.208,62	10.999,52
5	39354.70389.150512.1.3.04-3305	15.05.2012	141.352,89	10.999,52	10.999,52	-

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 24/04/2018, conforme documento de fls. 237/279, a seguir sintetizado:

- Após sintetizar os fatos, discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços para a fabricação e venda de seus produtos, considerando a materialidade constitucional destas contribuições incidentes sobre a receita e a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.
- Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.
- Conclui que o conceito de insumo previsto na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos é mais abrangente do que aquele aplicável ao IPI e ao ICMS, uma vez que considera como tal todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, consequentemente, à geração da receita tributável e não somente aquele que se desgasta no processo produtivo ou que agregue valor diretamente ao produto final. Defende que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável.
- Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico anexo (doc. 01).
- Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHA 02 DAS FICHAS 6A E 6B DO DICON)

- Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS) não compõem o ativo imobilizado da Requerente, vez que se desgastam em menos de um ano e, por serem insumos indispensáveis à produção, geram direito ao crédito de PIS.
- A título de exemplo, cita o AÇO CARBONO, material imprescindível por ser utilizado na recuperação estrutural de todos os equipamentos utilizados no processo produtivo; os MOTORES ELÉTRICOS, tais como os motores indução e motoredutor, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição; os CILINDROS REDUTORES, dentre os quais estão inseridos os cilindros pneumáticos, são equipamentos responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo;
- Alega que as PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES (como, por exemplo, buchas, esmerilhadoras, hastes cromadas, rodas, rolos), cujo crédito de PIS foi glosado pela Fiscalização, garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final, sendo essenciais ao seu processo produtivo.
- Ressalta que as partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido pela Requerente. Não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas. Sua função é, tão somente, mantê-los em condições normais de uso, motivo pelo qual se adéquam ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS.
- Destaca que o entendimento demonstrado deve ser aplicado quando da análise de todos os bens indicados na Planilha 1, uma vez que as partes e peças empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente ensejam a apropriação dos créditos de PIS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, porquanto representam insumos indispensáveis à produção.
- Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a diversos itens da Planilha 1, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.
- Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).

DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (LINHA 02 DAS FICHAS 6A E 6B DO DICON)

- Entende que os serviços de manutenção de caçambas metálicas, manutenção em componente de equipamento da produção, serviços de reforma de fornos e motores, recuperação de peças, dentre outros, devem ser reconhecidos com passíveis de dar direito ao crédito de PIS pleiteado pela Requerente, por se tratarem de serviços essenciais ao desenvolvimento do seu processo produtivo.
- Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica.
- Nesse contexto, os serviços de manutenção periódica de máquinas e equipamentos, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente, ensejam o creditamento da PIS, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/02.

OUTRAS DEDUÇÕES: CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA LINHA 28 DA FICHA 15B DO DACON

- Alega que não se trata de divergência entre as informações prestadas pela Requerente, vez que os valores informados na Ficha 30 e na Ficha 15B não se tratam das mesmas retenções..
- As retenções de PIS informadas na Ficha 30 do DACON de março de 2009, no montante de R\$ 48.181,45 (doc. 02), decorrem das operações de aquisição de autopeças, cujas retenções foram efetuadas pelas fontes pagadoras nos termos da Instrução Normativa SRF nº 594/2005.
- No entanto, o crédito de PIS lançado na Ficha 30 do DACON não foi utilizado na apuração do PIS/Pasep não-cumulativo do mês de março de 2009.
- O crédito utilizado pela Requerente, em sua escrita fiscal, para deduzir o PIS não-cumulativo devido no período de março de 2009 foi aquele lançado na linha 28 da Ficha 15B do DACON, como “Outras Deduções”, no valor de R\$ 55.897,65.
- Na linha 28 da Ficha 15B do DACON foram informados os valores de PIS retidos na fonte em meses anteriores, quais sejam, abril, maio, junho, agosto a dezembro de 2008 e janeiro e fevereiro de 2009, conforme discriminado na planilha anexa, na qual constam todas as operações em que foram sofridas as retenções (Arq_ao_paginavel).

Ao final requer:

- Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de PIS não cumulativo apurada em março de 2009, informado no Pedido de Restituição (PER) nº 14014.75350.230312.1.2.04-3026. Consequentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação nº

39354.70389.150512.1.3.04-3305, com o afastamento integral da cobrança impugnada.

- Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-088.763, de 18 de dezembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido, abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
336631	MOTOR ELETRICO TIPO:DX180M4, 18,5KW, 440VAC/60Hz, 1760RPM SEW	7.519,36
[...]	[...]	[...]
35195	TROLE MECANICO CAPACIDADE 5TON.ACIONAMENTO POR CORRENTE - BERG STEEL	3.200,00
	TOTAL	38.082,39

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
5356	MOTOR IND. TRIF. CARC.F-507Y, 220CV, 1780RPM, 440/760VAC, FC.F-1, IP-55,ISOL.F, NR-Z-9781-5B BUFALO (RECUPERADO)	16.776,00
[...]	[...]	[...]
94	SERVICO PARA FABRICACAO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DA CALOTA CONICA E DA GRELHA PERFURADA DO TAMBORAO DA LINHA DISA CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA ET 129/08	5.000,00
	TOTAL	67.546,00

(c) Outras Deduções:

- Deve ser **excluída** a glosa relativa ao valor informado como “Outras Deduções” - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon.

Por conseguinte, deverá ser refeito o DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade dos créditos de PIS apropriados pela Recorrente, haja vista que a correção do creditamento da referida contribuição no mês de março/2009, validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.637/02, e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão recorrido consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de PIS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento

estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumprе, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”², que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

² MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.

*Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.*

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



*O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:*



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.

Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado **desmoldagem** (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.

(ii) **Acabamento e limpeza técnica:** após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.



(iii) **Usinagem:** Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinado a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usinabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.

A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS BENS LISTADOS NA TABELA 1

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1, reproduzida abaixo, estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

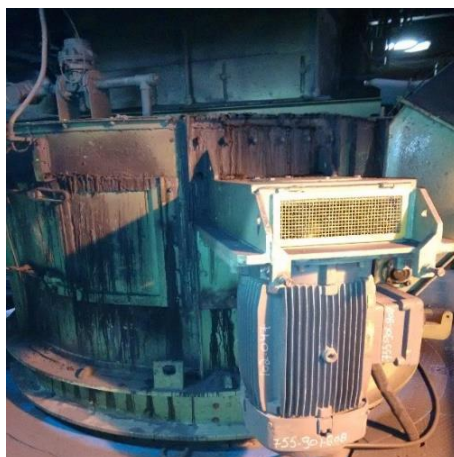
Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Tabela 1:

Nº NF	Descrição	Valor
338631	MOTOR ELETRICO TIPO:DX180M4, 18,5KW, 440VAC/60Hz, 1760RPM SEW	7.519,36
10259	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.315S/M, 250CV, 1785RPM, FC.B3E 220/380/440/760V/ISOL.F. IP(W)-55, CAT.N, FS.1 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	20.833,50
10721	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.71, 0,75CV, 1685RPM, FC.B35D, 440VAC, ISOL.F. IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	343,35
10425	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.80, 1CV, 1730RPM, FC.V15, 220/440VAC, ISOL.F. IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	367,50
336437	MOTOREDUTOR REF: RF87D290L4BMG, 1,5KW, NS, 11RPM, RED.155,34:1, FC-B5, FS.1.2, 220/440V, 60HZ, IP(W)-55, RETENTOR EM VITON, TENSAO FREIO: 440V,TORQUE FREIO: 20NM E CX. LIG. 0 GR, ISOL.H NO FREIO E PROTECAO "KS" NO	5.102,00
22339	PARA RAO P/REDE DE DISTRIBUICAO TIPO "VALVULA", MAX. TENSAO: 3KV, COR-RENTE DE DESCARGA NOMINAL: 5KA REF: PR3 RITZ OU VA-3/5B ELETROTECNICA OUNLZ-P 3KV-10KA DELMAR	716,68
35195	TROLE MECANICO CAPACIDADE 5TON,ACIONAMENTO POR CORRENTE - BERG STEEL	3.200,00
	TOTAL	38.082,39

Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, os “**motores de indução**” que são utilizados em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes, sendo responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de inúmeras máquinas e equipamentos existentes no processo produtivo da Recorrente. Veja-se:



Estes motores de indução e monofásicos também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. A **sua substituição ou recuperação semanal** é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo. Destaque-se que também nesse caso não há o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina e/ou componente.

Destacam-se, também, os **MOTORES ELÉTRICOS** e **MOTORES A DIESEL**, tais como os **motores indução e motoredutor, ou moto-freio e motor diesel perkins**, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição, tais como as pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição,

jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros e venturis.

Os motoredutores, por exemplo, são equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes. Os motores à indução são responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos:

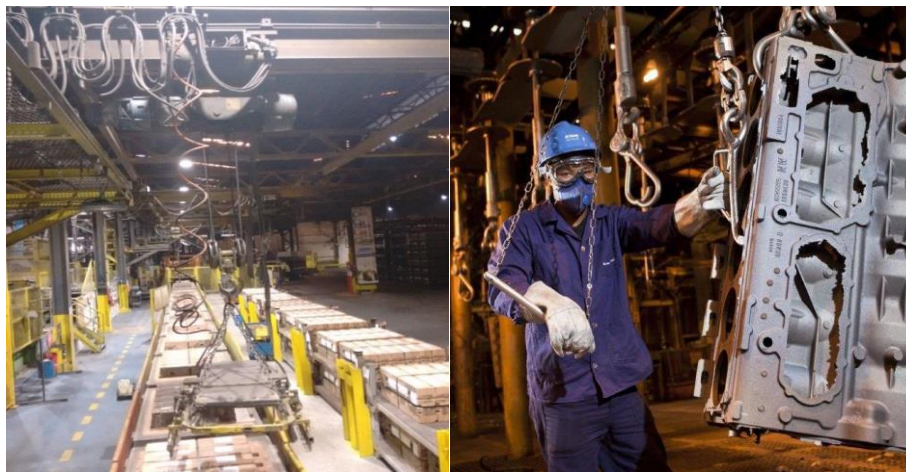


Diante da utilização quase ininterrupta de tais motores elétricos, a diesel, e motorredutores nos equipamentos e do seu inevitável desgaste, há necessidade de constante substituição, razão pela qual esses não podem ser contabilizados no ativo imobilizado.

Vale destacar, ainda, que a substituição ou recuperação desses itens não implica o aumento da sua vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. Portanto, repise-se, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.

Citem-se, também, as “Talhas pneumáticas” e os “Troles pneumáticos de translação”, acionados pelos motores de indução, são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção.

Vejam-se alguns exemplos:



Estes bens funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação não proporcionam o aumento da vida útil, mas apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.

A descrição e a forma de utilização dos demais bens cujo crédito decorrente da aquisição foi glosado poderão ser verificados por meio do Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

*Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamento, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que “**não ficou comprovado** que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.*

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a itens das Tabelas 1 por terem valor inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 301 do Decreto nº9.580/2018:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.”

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria, quando menos, ter os reclassificado de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal”.

[...]

Dessa forma, em relação aos bens constantes da Tabela 1 do Acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de PIS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e não integram o ativo imobilizado da Recorrente, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses são bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão recorrido (Tabela 1), a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos (em sede de manifestação à diligência fiscal e Recurso Voluntário), para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que “[...] não é possível afirmar, peremptoriamente, que os bens destacados na tabela acima têm vida útil inferior a um ano – condição para a sua não imobilização –, pois alguns deles se mostram como bens duráveis, passíveis de utilização por mais de doze meses, cujos valores de aquisição são significativos, denotando tratar-se de bens que não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano”.

Por pertinente, reproduzo os excertos dos referidos laudos técnicos que tratam dos bens objeto da glosa:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
055	MOTORES ELETRICOS
Cód. Mat. 1055901384	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B34D, 220/440VAC, ISOLF. IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06)
1055902227	MOTOR MONOFASICO, 220VAC/60HZ, REF. BAMBOZZI, 45803 (P/VENTILADOR DA MAQUINA DE SOLDA TRR 2500 BAMBOZZI)
1055901111	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.90S, 2,0CV, 1715RPM, FC.B3E, 220/440VAC, ISOLF. IP(W)-55, CAT.N. FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06)
Utilidade:	O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos gigantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros, centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
055	MOTORES ELETRICOS
Utilidade:	Trate de um grupo de materiais repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição. Os motoredutores são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem nas velocidades indicadas pelos fabricantes. Materiais denominados ventiladores para motor à indução são ventiladores que fazem a refrigeração dos estatores/rotores dos motores elétricos para que estes não se aqueçam durante o trabalho produtivo. Motores a indução são motores elétricos responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Estes são apenas alguns exemplos de materiais alocados dentro do grupo mercadológico denominado Motores Elétricos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. São instalados por exemplo nos equipamentos: pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros, venturi e muitos outros equipamentos. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	 
Equipamentos:	Sopradora, jateadeiras, centrais hidráulicas, centro de usinagem, fresadoras e outros.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
061	TALHA E PONTE ROLANTE
Cód. Mat. 1061031045	TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5MTS COM TROLEY PNEUMATICO DE TRANSLACAO REF. FADT2 CODICE KAL002-15 VALE TALHA VEL.OC. DE SUBIDA 2,2MM/MIN DESCIDA 3,2 M/MIN (TROLEY VEL 18,2 M/MIN PESO 47,7 KG)
Utilidade:	Estes equipamentos são responsáveis pela movimentação de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gás líquido, dentre outras inúmeras movimentações que a logística necessita. Talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Têm um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionado, ele traciona uma corrente de aço fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador aciona a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimenta a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da macharia para troca dos ferramentais (modelos) das peças fundidas. Para fazer as manutenções destas talhas elétricas, pneumáticas e pontes rolantes é necessário mantê-las em nossos estoques as peças sobressalentes para as mesmas, como: pinhões de acionamento, conjunto de eixos e pinhões, botoneiras, roldanas para cabos de aço, eixos estriados, guias das correntes, rodas das correntes, rotores, motoredutores, engrenagens, acoplamentos, rodas, correntes, blocos inferiores e superiores, ganchos, par de lonas de freio, balancim de comando, dentre outros muitos itens de reposição. Com o desgaste, são trocados periodicamente, razão pela qual não compõem o ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Talhas Elétricas e Pneumáticas são equipamentos utilizados em diversas fases de todo o processo produtivo industrial.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	PEÇAS SOBRESSALENTES
Utilidade:	Itens aos quais não fazem parte do processo de manutenção normal ao qual a Teksid é submetida e por isso não se encontram disponíveis no estoque, sendo que sua utilização não é frequente, ainda assim, não aumentam a vida útil tão pouco melhoram o desempenho das máquinas as quais são utilizadas não compondo o ativo imobilizado. São peças sobressalentes que garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final, como por exemplo aquisição de pinos, eixos, rolamentos, buchas, vedações, anéis para equipamentos diretamente ligados ao produto final, fornos, granalhadoras, máquinas de moldagem, carro de vazamento, jatos manuais, esmerilhadoras, entre as mais variadas máquinas de todo o processo produtivo. Em especiais os rolamentos são utilizados no cubo central dos misturadores de areia. Tais misturadores são responsáveis por misturar a areia com a argila "bertonita" e o pó carvão (po de carvão), para a fabricação dos moldes de fundição (machos de areia). Já as rodas dentadas são utilizadas no tambor eletromagnético dos transportadores de peças - modelo: apron. Este tambor tem a função de separar as rebarbas e canais de fundição da areia que se desagrega das peças fundidas. Os Troles mecânicos são utilizados nas máquinas de sopro de machos de areia no setor de macharia e têm a função de fazer os traslados, assim como as trocas das calças de machos nas máquinas para produção dos variados tipos de machos. Sobre as Tampas, aqui especificadas, são instaladas nas carcaças das turbinas da jateadeira de peças fundidas pangborn 3go. Kit de Serviço Atlas Copco trabalha no elemento de alta pressão dos compressores responsáveis em alimentar os setores produtivos com ar comprimido para funcionamento das máquinas pneumáticas. Os Selenoides para Válvula Limitadora de Pressão são responsáveis em energizar eletricamente as eletroválvulas hidráulicas que fazem os movimentos que cada máquina produtiva necessita. Corj. de Coroa e Pinhão, utilizado na reforma do redutor do transportador da sopradora de machos de fundição modelo h-80. As hastes trabalham no maneto da jateadeira de peças fundidas george fischer. Estes martelos têm a função de martelar as peças fundidas para retirada de areia que fica aderida às peças após o ferro fundido se solidificar. Por fim, estas Buchas são utilizadas nas recuperações das sedes dos Dog Magics dianteiros. Estes Dog Magics dianteiros trabalham em sincronismo com os traseros nos transportes aéreos de peças fundidas.

No que se refere aos motores elétricos e motoredutores, o laudo é claro ao afirmar que “[...] possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que “[...] tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Quanto às talhas pneumáticas, o laudo é claro ao afirmar que têm “*uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento*”, assim como, que tal substituição não influencia no “*aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente*”. Da mesma forma, os troles mecânicos são “[...] *peças sobressalentes que garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligadas ao produto final*”, sendo que “[...] *não aumentam a vida útil tão pouco melhoram o desempenho das máquinas as quais são utilizadas não compondo o ativo imobilizado*”.

Diante disto, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, possibilitando o julgamento do mérito neste momento processual, sem a necessidade da baixa do processo em diligência.

1.2 DIREITO AO CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Neste tópico, a recorrente destaca que “[o] r. acórdão recorrido manteve parcialmente a glosa ao crédito de COFINS em relação a diversos serviços de manutenção/recuperação de máquinas e equipamentos industriais essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do seu processo produtivo, por entender que os referidos serviços também implicariam o aumento da vida útil dos bens reparados”.

A glosa foi mantida em relação aos serviços de manutenção das partes, peças e equipamentos discriminados abaixo:

Tabela 2:

Nº NF	Descrição	Valor
5356	MOTOR IND. TRIF. CARC.F-507Y, 220CV, 1780RPM, 440/780VAC, FC.F-1, IP-55, ISOLF, NR-Z-9781-5B BUIFALO (RECUPERADO)	16.778,00
5299	MOTOR IND. TRIF. MODELO: AA446, 30CV, 985-1185 RPM, FC.B3 VILLARES RECUPERADO	10.770,00
739	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA (MEDIA 1000 UNIANO).	15.000,00
91	SERVICO PARA FABRICACAO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DA CALOTA CONICA E DA GRELHA PERFORADA DO TAMBORA0 DA LINHA DISA CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA ET 129/08	20.000,00
94	SERVICO PARA FABRICACAO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DA CALOTA CONICA E DA GRELHA PERFORADA DO TAMBORA0 DA LINHA DISA CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA ET 129/08	5.000,00
TOTAL		67.546,00

Para contestar a conclusão adotada, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] ao contrário do que entendeu o r. acórdão, os serviços de manutenção dos itens acima servem para que esses itens cumpram a sua utilidade, evitando o seu sucateamento precoce, sendo que as respectivas utilizações e inserções no processo produtivo da Recorrente podem ser verificados no Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida

em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

Porém, esses serviços não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra as suas funcionalidades.

Como mencionado anteriormente, uma vez que os “motores de indução” funcionam aproximadamente 20 horas por dia em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; fornos a indução; forno cubilô; centros de usinagem, entre muitos outros, o seu desgaste é inevitável, a sua manutenção, realizada semanalmente, serve unicamente para se evitar o sucateamento das peças e manter as condições de funcionamento, sem aumento da sua vida útil.

Da mesma forma, as caçambas (foto abaixo), consistem em equipamentos essenciais ao processo produtivo, tendo em vista a função de realizar o transporte interno e externo das peças fundidas, as quais em função do seu peso não podem ser carregadas pelos empregados da Recorrente:



No entanto, as caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de constantes manutenções de caldeiraria, ocasião em que são trocadas as chapas desgastadas e danificadas e por essa razão não integram o ativo imobilizado da Recorrente.

Conforme Laudo Técnico ora acostado (Doc. 01), a frequência de recomposição ou recuperação das caçambas é mensal, para que se mantenha o seu regular funcionamento, sem que isso resulte no aumento de sua vida útil, mas apenas retardando seu sucateamento.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do

maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

*As **PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTE**S, como é o caso das **Calotas Cônicas**, fazem parte dos equipamentos da linha de moldagem de peças de fundição, garantindo o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final da Requerente, sendo essenciais ao seu processo produtivo.*

As partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido pela Requerente. Não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas. Sua função é, tão somente, mantê-los em condições normais de uso, motivo pelo qual se adéquam ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS.

Além de imprescindíveis para o funcionamento das máquinas, esses itens tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal necessária para manter as condições de funcionamento do processo na Linha de Moldagem Disa, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.

Em razão das substituições periódicas, não compõem o ativo imobilizado.

[...]

Portanto, com relação aos serviços de manutenção de equipamentos listados na Tabelas 2 do r. acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito de PIS, uma vez que configuram insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo produtivo da Recorrente, além de que os referidos serviços não fazem com que os bens reparados tenham sua vida útil prolongada, mas apenas evitam o seu sucateamento precoce, deve ser afastada a glosa perpetrada pela Fiscalização.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida na planilha 2 da fiscalização, a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido comprovado que dos reparos efetuados não houve aumento superior a um ano na vida útil dos bens.

Além dos excertos dos laudos técnicos já reproduzidos no tópico anterior, merecem transcrição também os excertos que tratam da manutenção das caçambas e dos serviços para fabricação, fornecimento e montagem da calota cônica e da grelha perfurada do Tamborão da linha DISA:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	REFORMA DE CAÇAMBAS
Utilidade:	Fazemos a reforma das caçambas de capacidade 2000 KG que fazem os transportes internos e externos das peças fundidas. Estas caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de manutenções de caldeiraria constante nas quais trocamos chapas desgastadas e danificadas. Para isso contratamos empresa de caldeiraria especializada para fazer este trabalho aqui dentro da fábrica. Estas caçambas tem um padrão especial e são empilháveis para termos como reduzir os espaços com as armazenagens das peças no interno e também para as peças que são transportadas para as empresas rebarbadoras (que fazem os acabamentos) no externo da fábrica.
Cód. SC:	Essas caçambas do transporte aéreo de peças tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o carregamento de peças recém fundidas no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
S810F001	
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Transportador Aéreo

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
Utilidade:	Contratação de serviço é solicitada de modo a complementar à mão de obra interna que é insuficiente devido à demanda de serviço de manutenção operacional ou que não tenha a capacidade técnica para realizar certos tipos de trabalho, que, devido ao know how de certos fornecedores, a Teksid prefere contratar estes serviços externos. No processo produtivo temos vários exemplos de aplicação, como: a contratação de serviço para reforma das caixas de moldagem das linhas de produção, que são fator importante no processo de produtivo porque são essas caixas que recebem o metal líquido na linha e com o resfriamento se solidifica dando forma ao produto; contratação de serviço para a troca e recuperação das esteiras emborrachadas dos transportadores de peças e machos da Teksid do Brasil, e certo que o bom funcionamento dessas correias transportadoras garante o bom fluxo de peças ao longo do processo produtivo; contratação de serviço para manutenção das instalações elétricas dos fornos a arco, esses serviços garantem o bom funcionamento dos fornos a arco elétricos, que depende do circuito elétrico para transforma o metal sólido e o coque em metal líquido que será utilizado ao longo de todo o processo produtivo da Teksid do Brasil, desde as linhas de moldagem até o acabamento superficial dos produtos; contratação de serviço para substituição e reparo das tubulações de água industrial cuja dentre outras essencialidades está o resfriamento dos fornos que garante a liga temperatura ideal para o metal líquido que alimenta as linhas de produção; contratação de serviço para manutenção, reparo e substituição das redes e centrais de Ar Comprimido que são de extrema importância para o processo produtivo da Teksid do Brasil, pois ela alimenta todos os componentes pneumáticos da fábrica, sendo que esses componente estão diretamente ligados ao processo produtivo, exemplo, Marteleiros Pneumáticos que são utilizados para a retirada de rebarbas dos produtos providas da fundição, as talhas pneumáticas que são utilizadas para o içamento dos produtos fundidos ao longo de todo processo produtivo, as Granalhadoras e Jateadoras que através do ar comprimido gerado pelas centrais são essenciais para o acabamento e tratamento superficial nos produtos. Além disso, há também produção de machos para a fundição no setor da Macharia, que tem em seus processos Hot-Box, Cold-Box e Shell Molding toda a fabricação baseada nas Sopradoras de Ar, que modelam o macho. As centrais de ar comprimido são compostas por Compressores que capta o ar do ambiente e eleva sua pressão para ser transportador até os dispositivos; Secadores de Ar que retira a umidade do ar vinda do ambiente e deixa-o em estado seco para utilização no processo produtivo e finalmente a parte elétrica que alimenta com a eletricidade todos esses equipamentos; contratação de serviço de caldeiraria para reforma das caçambas metálicas que transportam as peças ao longo de todo o processo produtivo, desde as linhas de moldagem até o acabamento final delas, garantindo assim o bom funcionamento de todo o fluxo produtivo. Os serviços de retrabalho, seleção e recuperação de peças são contratados pelo fato de que algumas peças que são produzidas no processo possuir pequenas anomalias que pode ser consertadas através de um retrabalho, logo para não refugar o material é contratado este serviço que fica na área do Acabamento. Os serviços para fabricação, fornecimento e montagem da caixa cônica e da grelha pertencida do Tamborão de linha DISA consiste na fabricação externa da caixa e da grelha que são utilizadas em um equipamento denominado Tamborão DISA que tem a função de resfriamento das peças que saem da fundição. O serviço para reforma estrutural das carcaças dos cadinhos dos fornos fusores consiste na manutenção da estrutura metálica da carcaça do cadinho dos Fornos, aos quais tem a função de armazenamento do metal líquido que irá abastecer as linhas de moldagem para o vazamento.
Cód. SC:	Essas contratações de serviço são utilizadas em equipamentos que tem uma periodicidade média de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
S905G001	
S9079001	
S907V001	
S9072001	
S908H001	
S90CW002	
S90C3001	
S90CF001	
S90F9001	
S90GJ001	
S90GG001	

No que se refere às caçambas, o laudo informa que tais itens têm “[...] uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham” destacando que “a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o carregamento de peças recém fundidas no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Da mesma forma, aos serviços para fabricação, fornecimento e montagem da calota cônica e da grelha perfurada do Tamborão da linha DISA, o laudo informa que “[...] *consiste na fabricação externa da calota e da grelha que são utilizadas em um equipamento denominado Tamborão DISA que tem a função de resfriamento das peças que saem da fundição*”, destacando que “[e]ssas contratações de serviço são utilizadas em equipamentos que tem uma periodicidade média de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Por fim, como se extrai dos excertos do laudo pericial colacionado aos autos reproduzidos no tópico anterior, os motores de indução têm uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, de modo que o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento, assim como, tal recuperação não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retarda o sucateamento da máquina e/ou componente.

Diante disto, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, possibilitando o julgamento do mérito neste momento processual, sem a necessidade da baixa do processo em diligência.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de:

- 1) reverter as glosas sobre motores elétricos, motoredutores, talhas pneumáticas e troles mecânicos;
- 2) reverter as glosas sobre serviços de manutenção de motores de indução, serviço de caldeiraria para reforma de caçambas metálicas e serviços para fabricação, fornecimento e montagem da calota cônica e da grelha perfurada no Tamborão da Linha DISA.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões no presente caso são divergentes, conforme segue.

Trata-se de glosas de créditos de contribuições não cumulativas relativos a bens e serviços utilizados como insumos.

Diversas glosas foram revertidas na decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas objeto do presente recurso voluntário.

Em apertada síntese, a justificativa para tais glosas é a de “os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

O acórdão recorrido adotou, para sua análise, o conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Porém, na visão da DRJ – com a qual concordo - os bens que obrigatoriamente devem ser incluídos no ativo imobilizado não podem ser considerados como insumos – e isso não afronta os critérios de essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, já que os créditos relativos a eles estão assegurados em lei em dispositivo próprio. O mesmo raciocínio vale para os serviços de reparos, conservação ou substituição de partes e peças de tais bens, conforme disposto nos arts. 301 e 346 do decreto 3.000/99:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as

despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (grifos nossos)

Nesse contexto e com base nesse entendimento, resta analisar se os bens e serviços cujos créditos que permanecem glosados tratam de itens cujo prazo de vida útil ultrapassa 1 ano ou aumentam a vida útil do bem imobilizado por prazo superior a 1 ano,

Os laudos apresentados pela empresa não trazem tais respostas de forma clara e específica para cada item glosado.

São laudos extremamente genéricos e com informações sujeitas a maiores verificações.

As fotos colocadas pela própria empresa, no recurso voluntário e nos laudos, não sugerem, numa primeira análise, tratar-se de bens que são substituídos a cada semana ou mês. Abaixo, alguns desses bens:



Além disso, os laudos foram feitos pela própria Teksid e assinados por pessoas que não apresentaram credenciais técnicas para uma análise do tipo, sendo que, inclusive, falta assinatura de Fiscal:

Elaboração	Eustáquio Nogueira		Ass:	 Eustáquio Nogueira Téc. Desv. Industrial Gestão de Materiais Matr. 10075-7
Matrícula:	10075-7	CDC:	8230	

 IMPLANTAÇÕES E MANUTENÇÃO UOMI - U. O. Mant. Implantação 0020577-0 MARCOS ANTONIO CALADO	 Gestão de Materiais 0002372-8 ANTONIO VALDECIR C CAMPOS
 Controladoria 0007626-0 GIL CESAR V. DOS SANTOS	Fiscal 0890681-5 ANDREA DE CASTRO PASSOS

Nesse contexto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- 1) A unidade de origem intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância e informando, para cada um deles, a sua vida útil, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem em mais de um ano, para o caso de serviços;
- 2) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo e
- 3) Após cumpridas as providências indicadas, a recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel